

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
30/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projecto licenciado do serviço de programas disponibilizado pelo operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e alteração de denominação para “Rádio Nostalgia”**

Lisboa  
28 de Junho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 30/AUT-R/2011**

**Assunto:** Modificação do projecto licenciado do serviço de programas disponibilizado pelo operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e alteração de denominação para “Rádio Nostalgia”.

#### **I. Pedido**

1. Em 2 de Junho de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social a modificação do projecto licenciado do serviço de programas disponibilizado pelo operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

2. O operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Lisboa, desde 6 de Março de 1989, frequência 90.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “Rádio Europa Lisboa”.

3. A alteração requerida pelo operador, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), mantendo a classificação temática musical do serviço, prevê um novo estatuto editorial, bem como novas linhas de programação e grelha de programas, e a alteração da denominação para “Rádio Nostalgia”.

4. Segundo o operador “[a] modificação pretendida visa satisfazer a procura do mercado, adaptando a Rádio aos interesses actuais da audiência potencial, mantendo-se a tipologia de temática musical (...)”.

#### **II. Análise e fundamentação**

5. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do art. 24.º, n.º 3, alínea e), dos EstERC.

6. Nos termos dos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC

no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

**7.** Assim, de acordo com o artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

**8.** A licença da Requerente foi atribuída há mais de dois anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

**9.** A Requerente faz acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Novas linhas gerais e grelha de programação;
- ii. Novo estatuto editorial;
- iii. Contrato de autorização de utilização da marca “Rádio Nostalgia”.

**10.** Quanto ao pedido de alteração do projecto licenciado, o primeiro requisito imposto pelo artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei da Rádio é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

**11.** Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução tecnológica e de mercado e as implicações para a audiência potencial.

Segundo o operador, “a alteração do projecto e da denominação do serviço de programas tornará a rádio mais apetecível ao mercado publicitário, permitindo assim que esta passe a viver exclusivamente de receitas publicitárias (...).”

**12.** Relativamente às alterações às características do serviço de programas disponibilizado, o operador informa que “as linhas gerais e a grelha de programação pretendidas visam contribuir para o entretenimento do público da respectiva área de cobertura, Lisboa, através da difusão de um programa essencialmente musical quase exclusivamente composto de *hits* nacionais e internacionais, sem esquecer a informação plural, isenta, objectiva e rigorosa sobre eventos culturais e de lazer, a nível local”.

Com a modificação requerida “deixará de ter lugar a emissão de 11 horas através da Radio France Internationale, directamente de Paris, passando a emissão a ser feita toda em Lisboa, mantendo-se, no entanto, a sua vertente europeia e a sua ligação à cultura francófona, uma vez que se trata de um formato originalmente francês (...)”

O operador esclarece ainda que a continuidade do programa será assegurada durante as 24 horas de emissão e nos sete dias da semana.

Verifica-se que o serviço de programas continuará a seguir um modelo predominantemente centrado na música (v. n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio), seguindo o conceito Nostalgia “que consiste na difusão de um programa essencialmente musical destinado principalmente a um público-alvo de 25-49 anos”.

**13.** No que se refere ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a utilização da denominação “Rádio Nostalgia”.

Atendendo à informação constante no INPI, confirma-se a existência de registos anteriores da marca internacional “Radio Nostalgie” e da marca nacional “Rádio Nostalgia”, a favor de Radio Nostalgie, Société Anonyme e Rádio Nostalgie Société par Action Simplifié, respectivamente.

Foi junto aos autos o contrato de autorização para utilização da marca, celebrado entre “Radio Nostalgie” e a detentora da totalidade do capital social do operador, a empresa “Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.”, em que se acordaram as condições de utilização da mesma.

**14.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, mantêm-se todos aqueles que neste momento se encontram ao serviço da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

**15.** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

### **III. Deliberação**

No exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas e) e p), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 4.º, n.º 6, e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o

Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado, nos termos requeridos, bem como a alteração de denominação do respectivo serviço de programas para “Rádio Nostalgia”, mantendo-se a tipologia de serviço temático musical.

O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa previstas no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio e na Portaria n.º 373/2009, de 8 de Abril.

A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, em cumprimento do n.º 2 do artigo 34º *ex vi* n.º 3 do mesmo artigo, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

Lisboa, 28 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,  
José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira